



ESTADO DO PARÁ

# Prefeitura Municipal de São João de Pirabas

LEI MUNICIPAL Nº 502/93.

DISPÕE SOBRE; INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O prefeito Constitucional de São João de Pirabas, faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

## CAPÍTULO I

### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde de acordo com as normas gerais de direito financeiro, ditadas pela Lei Federal nº 4.320, art. 71 a 74.

### SEÇÃO II

#### DOS OBJETIVOS

Art. 2º - O fundo tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos, destinados ao desenvolvimento das ações de Saúde, executadas e coordenadas pela, Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem.

I - Atendimento a Saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado.

II- As ações de preocupação e controle ambiental.

III-Vigilância epidemiológica e ações de Saúde de interesse individual e coletivo correspondente.

## CAPÍTULO II

### DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

#### SEÇÃO I

##### DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinada diretamente ao Prefeito Municipal e será administrado pelo Secretário Municipal de Saúde.

Art. 4º - O Secretário Municipal de Saúde, será o coordenador do fundo.

#### SEÇÃO II

##### DAS ATIVIDADES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de São João de Pirabas

**Art. 59.-** São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

- I- Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde.
- II- Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no plano Municipal de Saúde.
- III- Submeter ao Conselho Municipal de Saúde, o plano de aplicação à cargo do Fundo em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- IV- Submeter ao Conselho Municipal de Saúde, e ao Poder Legislativo as demonstrações trimestrais de receita e despesa do fundo.
- V- Examinar a contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.
- VI- Subdelegar competência através de convênios, aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram o Sistema Municipal de Saúde.
- VII- Assinar cheques conjuntamente com o Prefeito para pagamento de despesas de obrigações legais do Fundo.
- VIII- Orientar o empenho e pagamento das despesas do Fundo.
- IX- Firmar Convênios e contratos, juntamente com o Prefeito Municipal de São João de Pirabas referente aos recursos do Fundo.

### SEÇÃO III

#### DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

**Art. 60.-** São atribuições do coordenador do Fundo:

- I- preparar as demonstrações trimestrais da receita e despesas a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde, quando for o caso.
- II- Manter os controles necessários à execução orçamentária do fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo.
- III- Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura, os controles necessários sobre os bens patrimoniais, com \* carga ao fundo.
- IV- Examinar a contabilidade geral do Município:
  - a)- Trimestralmente, as demonstrações de receitas e despesas.
  - b)- Mensalmente, os inventários de estoque de medicamentos e de instrumentos médicos.



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de São João de Pirabas

c)-Anualmente, inventários dos bens imóveis e o balanço geral do Fundo Municipal.

V- Firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente.

VI- Preparar relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Conselho Municipal de Saúde.

VII- Providenciar, junto a contabilidade geral do município, as demonstrações que indique a situação econômica - financeira do Fundo com a finalidade de subsidiar a elaboração de análise e avaliação \* desta para ser apresentadas ao Secretário Municipal de Saúde.

(CONSELHO)

VIII- Manter o controle e a avaliação da produção das Unidades de Saúde e dos demais serviços de Saúde do Município.

### SEÇÃO IV

#### DOS RECURSOS DO FUNDO

##### SUBSEÇÃO I

#### DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 7º- São receitas do Fundo:

I- As transferências oriundas do Orçamento da Seguridade Social, com a decorrência do que dispõe o artigo 30, item VII, da Constituição Federal.

II- Os rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras.

III- O produto da arrecadação de taxa de fiscalização sanitária e de higiene multas e juros de mora infrações ao código de Vigilância Sanitária a ser instituído pelo Município em obediência à Lei Orgânica.

IV- O produto de convênios firmados com outras entidades públicas ou privadas.

V- Parcelas do fundo de Participação dos Municípios, de acordo com as disponibilidades financeiras do Município.

VI- Doações em espécie feitas diretamente para este Fundo:

§ 1º- As receitas descritas nestes artigos serão depositadas em contas especiais no Banco do Brasil/A respeitando a origem e destinação dos recursos.

§ 2º- A aplicação dos recursos de natureza financeira depende

a)-da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação.

b)-de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de São João de Pirabas

### SUBSEÇÃO II

#### DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 8º - Constituem ativos do Fundo,

I - Disponibilidade monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas especificadas;

II - Direitos que por ventura vier a construir;

III - Bens móveis que forem destinados ao Sistema de Saúde do Município;

IV - Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Sistema de Saúde do Município;

V - Bens móveis e imóveis destinados à administração de Sistema \* de Saúde do Município.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

### SUBSEÇÃO III

#### DO PASSIVO DO FUNDO

Art. 9º - Constituem passivos do Fundo, as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha a assumir para a manutenção e financiamento do Sistema Municipal de Saúde.

### SEÇÃO V

#### DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

##### SUBSEÇÃO I

##### DO ORÇAMENTO

Art. 10º - O orçamento do Fundo evidenciará as políticas e o programa \* de trabalhos governamentais, contidas no Plano Municipal de Saúde em consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

§ 1º - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, \* em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo, observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente;

§ 3º - O orçamento do Fundo, deverá conter com contrapartida de, \* no mínimo 10% de Orçamento do Município, em obediência ao artigo 4º de que trata a Lei nº 8142 de 28 de Dezembro de 1990.



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de São João de Pirabas

### SEÇÃO II DA CONTABILIDADE

Art. 11º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde observadas as partidas e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 12º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropiar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 13º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios trimestrais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

### SEÇÃO VI

#### DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

##### SUBSEÇÃO I DA DESPESA

Art. 14º - Imediatamente após promulgação da Lei de Orçamentos, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - As cotas trimestrais poderão ser alteradas, durante o exercício, observadas o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 15º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 16º - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá:

1 - Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniada.



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de São João de Pirabas

II- Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do Setor de Saúde, observado e disposto no § 1º, artigo 199 da Constituição Federal.

III- Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas.

IV- Construções, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de serviços de saúde.

V- Desenvolvimento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde.

VI- Desenvolvimento de programas de captação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde.

VII- Atendimento de despesas dicereias, de caráter urgente e indispensável nível no art. 1º da presente Lei.

### SUBSEÇÃO II

#### DAS RECEITAS

Art. 172- A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

### SUBSEÇÃO III


#### DOS RESULTADO DO FUNDO

Art. 182- O Fundo Municipal de Saúde terá vigência indeterminada.

Art. 192- O Executivo fica obrigado a providenciar as medidas que se fizerem necessárias para a implantação e funcionamento do Fundo que trata esta lei, logo sancionada a presente.

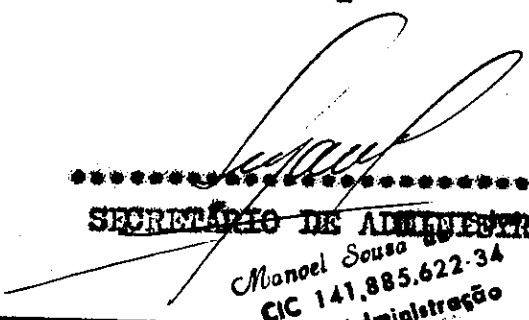
Art. 202- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS, 18 DE OUTUBRO DE 1993.

  
BENITO ROQUEIRA DE SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL

Reg. e Publ. na Secretaria Municipal na data supra.

.....  
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO.

  
Manoel Sousa  
CIC 141.885.622-34  
Sec. Administração